AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.902 - RS (2017/0325594-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DEBORA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS074290B
AGRAVADO	:	GRACIELA MALAFAIA MARQUES DE BARROS
AGRAVADO	:	GREICE LEITE SPULDAR BERGAMO
AGRAVADO	:	GUIOMAR OLIVEIRA MEDEIROS
AGRAVADO	:	HEBE MARIA KLUWE SALIS
ADVOGADOS	:	CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299 CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284 FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

> Assim, resta claro que o Tribunal de origem consignou ter havido anuência do credor em relação aos cálculos apresentados pelo Estado, tendo apenas havido a mera atualização dos valores apresentados pelo ente público, não se enquadrando na hipótese de "discordância com o valor apresentado". Muito pelo contrário, apenas se tratou de atualização dos valores, de modo algum tendo o condão de contrapor a memória de cálculo apresentada.
>
> Inclusive, o próprio Tribunal *a quo* registrou que a discordância da parte credora estava "adstrita especificamente à proposta apresentada pela Fazenda Pública chamada de "pagamento espontâneo", com o objetivo de afastar o arbitramento da nova verba honorária para a fase executória." (e-STJ Fl. 116) e não em relação aos cálculos apresentados.
>
> O fato do Tribunal de origem ter apontado na decisão dos Embargos de Declaração que "os credores expressamente discordaram do valor apontado como devido, de modo que não restou caraterizada a 'execução invertida', muito menos o pagamento espontâneo" não pode suplantar tudo que ficou consignado no acórdão regional no sentido de que os cálculos trazidos pela parte credora tratava meramente de atualização monetária, assim como o fato de que anuiu com os valores apresentados pelo Estado, sendo que sua irresignação restringiu-se à proposta apresentada pela Fazenda Pública para efetuar o "pagamento espontâneo", exatamente porque tinha ciência que tal proposta, de acordo com a firme jurisprudência dessa c. Corte Superior, afasta a fixação dos honorários advocatícios.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2019.

Assiste razão ao Estado do Rio Grande do Sul.

Com efeito, ficou consignado no aresto impugnado a inexistência de divergência acerca do valor do débito:

> Quanto à propositura do cumprimento de sentença, na esteira do entendimento que vem sendo adotado por esta Câmara tem-se que não se faz necessária a conversão no rito estabelecido no art.534 do CPC/2015 diante da **inexistência de divergência entre devedor e credor acerca do valor do débito.**
>
> Veja-se que na situação concreta a sentença condenatória transitou em julgado em fevereiro/2016 (fl.39 dos autos eletrônicos) e no mês de maio/2016 a Fazenda Pública apresentou os cálculos de liquidação (totalizando R$13.884,03, em abril/2016) manifestando seu interesse em efetuar o pagamento espontâneo, mediante expedição da RPV pelo valor apontado, sem arbitramento de novos honorários advocatícios – petição e cálculos, fls.42/48, autos eletrônicos. E segundo as peças acostadas, a pretensão da parte credora e os cálculos apresentados foram apurados partindo-se dos mesmos valores originais, aplicando-se os mesmos critérios de atualização, atingindo valor superior apenas porque atualizado até junho/2016, correspondendo então a R$14.115,06. – fls.50/61, autos eletrônicos. Com efeito, verifica-se que a discordância da parte credora está adstrita especificamente à proposta apresentada pela Fazenda Pública chamada de "pagamento espontâneo", com o objetivo de afastar o arbitramento da nova verba honorária para a fa se executória.
>
> Assim, **não havendo discordância quanto ao valor do débito a ser pago mediante RPV afigura-se inócua a conversão formal para cumprimento de sentença** com a intimação da parte executada para impugnação, retardando inclusive a expedição da requisição, em prejuízo à parte credora. Portanto, afigura-se prescindível e desnecessária a conversão do feito em cumprimento de sentença no caso em apreço.

Foi exposto ainda:

> Trata-se de agravo de instrumento interposto por GREICE LEITE SPULDAR BERGAMO E OUTROS da decisão, na execução de sentença que movem contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que indeferiu a instauração do cumprimento de sentença, indeferindo também o arbitramento de honorários advocatícios executivos, nos seguintes termos:

> Vistos.
>
> Verifica-se que **os cálculos confeccionados pela parte autora, na verdade, se constituem em mera atualização dos cálculos apresentados pelo Estado, por ocasião do oferta de pagamento espontâneo. Tanto é assim que há coincidência entre o valor nominal das parcelas abrangidas, os termos inicial e final da condenação e os índices de atualização - correção monetária e juros.**

No caso, houve concordância acerca do valor nominal do débito e dos índices de atualização do montante devido, apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul, pois nos cálculos elaboradas pelo credor tais critérios foram mantidos, tendo resultado quantia diferente apenas porque atualizados até junho de 2016, sendo que a Fazenda o fez até abril do mesmo ano.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO.
>
> 1. Consoante o entendimento desta Corte, não é cabível a fixação de verba honorária na hipótese em que o devedor antecipa-se no cumprimento da obrigação de pagar e promove espontaneamente os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor (execução invertida). Precedentes.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (EDcl no AgRg no AREsp 643.482/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 14/03/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.
>
> (...)
>
> (REsp 1742645/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.
>
> 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.
>
> (...)
>
> (AgInt no AREsp 1387953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.
>
> (...)
>
> II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016.
>
> III - Agravo interno provido.
>
> (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2018)

Dessa forma, por estar em dissonância do entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Diante da argumentação trazida no recurso, **dou provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator